



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900003006069

INTERESSADO: GILVAN BORGES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: EXTENSÃO COISA JULGADA - CONCURSO DELEGADO POLÍCIA CIVIL

DESPACHO N° 1380/2019 - GAB

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. *SUB JUDICE*. REPROVAÇÃO NA PROVA DISCURSIVA. DECISÕES JUDICIAIS ANTAGÔNICAS EM CASOS IDÊNTICOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PONDERAÇÃO. EXTENSÃO DE COISA JULGADA. DESPACHO N. 1352/2018 SEI GAB. POSSIBILIDADE DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DO CONFLITO. DILIGÊNCIAS.

1. Versam os autos sobre "pedido de extensão de coisa julgada" formulado por **Gilvan Borges de Oliveira**, por meio de sua advogada, objetivando a permanência no cargo de Delegado de Polícia, com reconhecimento da convalidação do ato administrativo de nomeação, posse e exercício, ocorrido em 20.03.2014.

2. O interessado alega, em síntese, que: i) obteve decisão liminar favorável ao prosseguimento no certame, no âmbito dos autos judiciais de n. 234209-75.2013.8.09.0051, ii) foi aprovado nas demais etapas do certame; iii) foi nomeado e empossado na condição *sub judice*; iv) exerce o cargo há mais de 05 (cinco) anos; v) foi regularmente aprovado no estágio probatório; vi) a primeira liminar foi cassada em razão de incompetência; vii) manejou nova ação perante o 2º Juizado da Fazenda Pública e obteve nova liminar (processo n. 5112508.57.2016.8.09.0051); viii) apesar da redistribuição do feito à 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual a liminar foi mantida; ix) o Delegado-Geral da Polícia Civil manifestou-se pela permanência dos candidatos em situação semelhante no cargo, “*sob pena de prejuízos consideráveis às investigações criminais do Estado de Goiás*”; x) a posse deve ser convalidada em razão do decurso do prazo de 05 (cinco) anos, a bem da segurança jurídica; xi) outras pessoas em idêntica situação obtiveram provimento favorável com trânsito em julgado; xii) foi nomeado por iniciativa administrativa, e não jurisdicional; e, xiii) a exoneração do requerente implicaria prejuízo à continuidade do serviço público. Ao final, pugnou pela remessa dos autos à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem (CCMA).

3. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública pronunciou-se de forma desfavorável ao pedido, defendendo em resumo, que: i) a tese do “fato consumado” em matéria de concurso público foi superada na jurisprudência do STF; ii) o déficit de servidores não é um fato relevante; iii) o bom desempenho do candidato empossado na condição *sub judice* também é irrelevante; iv) a tese não é universalizável; v) os efeitos da coisa julgada em processos judiciais são apenas inter partes; vi) a extensão da coisa julgada gera insegurança jurídica; vii) a aplicação do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 58/2006 leva à judicialização em massa; e, viii) o dispositivo deve ser revogado, haja vista o nítido risco de efeito multiplicador, conforme **Parecer NUJUR CAC nº 6/2019** (8276436).

4. O Secretário de Estado da Casa Civil determinou a remessa dos autos à esta Casa, para apreciar o opinativo em tela, conforme **Despacho nº 2208/2019 GAB** (8347485).

5. Na sequência, foi acostado aos autos o **Ofício nº 11094/2019 PC** (8455288), do Delegado-Geral da Polícia Civil, reiterando a situação “... *de gravíssima crise no quantitativo de seus quadros funcionais, devido a um número expressivo de aposentadorias e exonerações voluntárias ocorridas nos últimos anos*”.

6. É o relatório.

7. De fato, a maior parte dos argumentos suscitados pelo interessado não procede, haja vista o caráter precário das nomeações decorrentes de provimento liminar ou de execução provisória de sentença. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL DO CERTAME. DIPLOMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO, ECONOMIA OU ADMINISTRAÇÃO. NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO, EM FACE DE LIMINAR DEFERIDA EM MEDIDA CAUTELAR, POSTERIORMENTE JULGADA IMPROCEDENTE. CARÁTER PRECÁRIO. IMPROCEDÊNCIA IGUALMENTE DA AÇÃO ORDINÁRIA. REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INVOCAÇÃO DE FATO CONSUMADO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 125, II, 126, 133, II, E 462 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE FORÇA NORMATIVA SUFICIENTE PARA AMPARAR A TESE. SÚMULAS 211/STJ E 284/STF. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 608.482/RN). INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO A CASOS AMPARADOS POR MEDIDA LIMINAR, POSTERIORMENTE CASSADA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

(...)

III. In casu, na origem, trata-se de demandas ordinária e cautelar, objetivando ver reconhecido o direito das recorrentes à posse no cargo de Analista Judiciário do TRT da 1ª Região e a declaração de ilegalidade do item 4.1 do edital do concurso público para Analista Judiciário daquela Corte, que prevê, como requisito para a posse no aludido cargo, a apresentação de diploma de graduação em Direito, Economia ou Administração.

IV. A sentença, que julgou improcedentes as ações cautelar e ordinária - revogando a liminar,

deferida na cautelar, que autorizara a posse das autoras no cargo -, restou mantida, pelo Tribunal a quo.

V. Quanto aos arts. 125, II, 126, 133, II, e 462 do CPC/73, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pois não foram eles objeto de discussão, nas instâncias ordinárias, sequer implicitamente, razão pela qual não há como afastar o óbice da Súmula 211/STJ. VI. Não fora isso, "a questão envolvendo a teoria do fato consumado não guarda pertinência com a regra contida no art. 462 do CPC, que cuida de hipótese jurídica diversa" (STJ, AgRg no AREsp 638.979/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015). Incidência da Súmula 284/STF.

VII. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 608.482/RN (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 29/10/2014), firmou entendimento no sentido de que "não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado", não cabendo a invocação pelo interessado, na hipótese, dos princípios da segurança jurídica ou da proteção da confiança.

VIII. Nessa linha, firme é a jurisprudência do STJ, no sentido de que "não se aplica a teoria do fato consumado em casos de situações amparadas por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação do efeito da tutela, não havendo falar em situação consolidada pelo decurso do tempo" (STJ, AgRg no RMS 43.055/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/11/2014). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.634.294/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/03/2017; AgRg no RMS 37.831/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/03/2016; AgRg no AREsp 675.897/CE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 28/03/2016.

IX. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 1208083/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 29/06/2018) (grifei)

"EMENTA: AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. IMPOSIÇÃO DE LIMITE DE IDADE. RE 678.112-RG. COMPROVAÇÃO DA IDADE NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INVIABILIDADE. RE 608.482-RG. CARÁTER PROTETÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. O Supremo Tribunal Federal entende possível a imposição de limite de idade para inscrição em concurso público, desde que haja anterior previsão legal e que a exigência seja razoável diante das atribuições do cargo público. Precedente: ARE 678.112-RG, Rel. Min. Luiz Fux (Tema 646). 2. O limite de idade, quando regularmente fixado em lei e no edital de determinado concurso público, há de ser comprovado no momento da inscrição do certame, tendo em vista a impossibilidade de se antever a data em que será realizada a fase fixada como parâmetro para aferição do requisito da idade. Precedente. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 608.482-RG, Rel. Min. Teori Zavascki (Tema 476), assentou a inviabilidade da aplicação da denominada "teoria do fato consumado" como forma de manutenção de candidato em cargo público, situação fruto de execução provisória ou outro provimento judicial de natureza precária. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (RE 1174322 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 31/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-130 DIVULG 14-06-2019 PUBLIC 17-06-2019) (grifei)

8. Pelo que se observa, não se aplica a **teoria do fato consumado** na hipótese dos autos, não havendo que se falar em decadência ou decurso de prazo.

9. Enquanto pendente a discussão judicial sobre a (in-)validade da aprovação no concurso, a aprovação no estágio probatório não dá ensejo à estabilidade, ou melhor, a referida "estabilidade" não impede a

anulação da investidura em decorrência da reforma da sentença nos Tribunais Superiores.

10. De se ressaltar que o requerente somente tomou posse no cargo de Delegado de Polícia em razão da liminar deferida na mencionada ação anulatória. Assim, a efetiva consolidação da situação jurídica do servidor dependeria do trânsito em julgado de sentença favorável ou da celebração de acordo substitutivo.

11. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública fez sérias, contundentes e ponderáveis críticas em relação à aplicação do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 58/2006, *verbis*:

“Art. 46. A extensão de decisões judiciais, transitadas em julgado, a quem não houver sido parte nos processos das respectivas ações dependerá de prévia audiência da Procuradoria-Geral do Estado e expressa autorização do Governador do Estado.”

12. O nobre Procurador-Chefe entende que a decisão da coisa julgada de outra ação para alguém que perdeu sua demanda judicial representa quebra das regras do jogo, risco à segurança jurídica e estímulo à judicialização, razão pela qual propõe a revogação do dispositivo legal em tela.

13. De fato, é preciso reconhecer que a norma legal em referência constitui uma exceção às regras do sistema processual vigente, que privilegia a tutela individual de direitos, de forma atomizada com os riscos inerentes de decisões díspares a respeito de casos semelhantes.

14. Por outro lado, não há notícia de que o art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 58/2006 teve sua constitucionalidade questionada, ou seja, trata-se de norma vigente e eficaz e, portanto, passível de aplicação. Isso, por óbvio, não impede a sua revogação se as autoridades competentes assim entenderem, o que, se ocorrer, não impactará os atos praticados durante a vigência, haja vista a garantia do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV, CF/88).

15. A regra do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 58/2006 pode causar alguma estranheza aos operadores jurídicos em geral, porque, de certa maneira, relativiza os efeitos inter partes das decisões judiciais previsto no art. 506 do CPC: *“A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.”*

16. É interessante observar que a lei fala na impossibilidade de prejudicar terceiros, mas não de beneficiar, o que revela a inexistência de antinomia entre o art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 58/2006 e o art. 506 do CPC.

17. Impende observar que a lei estadual não confere um poder puramente discricionário ao Chefe do Poder Executivo, pois exige a prévia audiência da Procuradoria-Geral do Estado, a quem compete avaliar

os aspectos fáticos e jurídicos da questão em debate.

18. Vale dizer, o legislador confiou à esta Casa a missão de conter o uso inapropriado do instituto da “extensão da coisa julgada”, evitando que seja utilizado para contornar normas cogentes e que sirva de estímulo à judicialização, embora a palavra final - a competência para decidir - recaia sobre o Chefe do Poder Executivo.

19. De fato, o uso desmedido e açodado do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 58/2006 é capaz de gerar distorções e eventuais favorecimentos a pessoas determinadas, o que contraria o *princípio da impessoalidade* assentado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

20. Assim, o dispositivo legal em comento há de ser interpretado/aplicado à luz das normas constitucionais, fenômeno conhecido como filtragem constitucional. É de se reconhecer a força normativa da Constituição e a superioridade hierárquica das normas constitucionais a impor constrangimentos à atividade do operador do Direito.

21. Dessa forma, ao opinar sobre a possibilidade de extensão da coisa julgada, a Procuradoria-Geral do Estado há de ponderar uma série de fatores, inclusive os levantados pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública. O uso do mecanismo precisa ser feito com bastante parcimônia e ponderação, especialmente se a parte beneficiária tiver contra si uma decisão de mérito desfavorável (o que, ainda não é, e talvez nunca seja, o caso dos autos).

22. Algumas questões suscitadas pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Segurança Pública levantam-se como óbice não só para a aplicação do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 58/2006, mas para a própria solução consensual do conflito e, por isso, devem ser aqui enfrentadas.

23. A consolidação jurisprudencial da inviabilidade da tese do fato consumado é deveras importante, pois indica aos candidatos de concurso público o risco de tomar posse em cargos públicos com base em decisões de tutela provisória, pois se perderem a demanda no mérito serão apeados do cargo. Esse é um elemento a ser considerado tanto pelos candidatos quanto pela Administração Pública, em eventual tentativa de autocomposição.

24. A celebração de acordos em matéria de concurso público também pode ter o efeito colateral de estímulo à judicialização, mas esse problema pode ser mitigado pela criteriosa análise dos riscos da demanda e dos interesses públicos em jogo.

25. *In casu*, um dos elementos a ser considerado é a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal na sistemática da repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE 632.853:

"Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido." (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015) (grifei)

26. O precedente tem sido observado nas decisões posteriores em demandas que têm o mesmo objeto no STF:

"EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JUDICIAL DE QUESTÕES E CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 2º E 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Compreensão diversa demandaria prévio reexame da interpretação conferida pelo Tribunal de origem a cláusulas do edital do concurso público, o que é vedado a esta instância extraordinária, a teor da Súmula 454/STF: "Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário". 2. Agravo interno conhecido e não provido." (RE 1168924 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-137 DIVULG 24-06-2019 PUBLIC 25-06-2019)

"E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS – CONCURSO PÚBLICO – CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA – LIMITES DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – DECISÃO QUE SE AJUSTA A ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 632.853/CE – EXAME DA PERTINÊNCIA ENTRE QUESTÃO DE PROVA E O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO – REEXAME DE FATOS E PROVAS – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 279/STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º DO CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO." (RE 1120414 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-272 DIVULG 18-12-2018 PUBLIC 19-12-2018)

27. O Superior Tribunal de Justiça tem adotado compreensão similar, mas não idêntica ao do STF, pois trabalha com o conceito subjetivo de “flagrante ilegalidade”:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO DE CORREÇÃO DE PROVA OBJETIVA. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO LIMITADA À AFERIÇÃO DE ILEGALIDADE PATENTE. DUAS RESPOSTAS IGUAIS. IRREGULARIDADE DA ATUAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA NO CASO CONCRETO RECONHECIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas, tendo em vista que, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. 2. Assenta-se, ainda, que, excepcionalmente, havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva ou subjetiva de prova de concurso público, bem como ausência de observância às regras previstas no Edital, a exemplo da vinculação ao conteúdo

programático previsto, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital. 3. No caso dos autos, houve erro grosseiro nas respostas formuladas pela Banca Examinadora, ou seja, há duas respostas corretas e, conseqüentemente, violação ao edital, que prevê somente uma resposta correta para cada questão. Nesse sentido, é possível a intervenção do Poder Judiciário.

4. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no REsp 1682602/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 03/04/2019) (grifei)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE PROVA OBJETIVA. PROVA PERICIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE FIRMADO NO JULGAMENTO REFERENTE AO MESMO CERTAME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA.

1. Não há ilegalidade flagrante, amparável pela atuação do Poder Judiciário, quando a pretensão anulatória de questões de prova aplicada em concurso público funda-se em parecer técnico particular o qual o candidato interessado almeja prevaleça sobre o da banca examinadora e o da perícia judicial, nessa situação operando a vedação estabelecida no RE 632.853/CE, rel. Min. Gilmar Mendes.

2. Caso concreto assemelhado ao decidido no julgamento do REsp 1.528.448/MG, relatora para o acórdão a Ministra Assusete Magalhães (Primeira Seção, julgado em 22/11/2017, DJe 14/02/2018), referentemente ao mesmo certame.

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial." (AREsp 1367387/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 14/12/2018)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE OFICIAL ESCRIVENTE. TJRS. QUESTÃO 47 DA PROVA OBJETIVA. CONTEÚDO COBRADO. PREVISÃO NO EDITAL DO CERTAME. REEXAME DE QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INEXISTENTE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CORRETAMENTE OBSERVADOS. 1. Discute-se a possibilidade de anulação da Questão 47 do concurso público para cargo de oficial escrevente, sob a alegação de que a banca examinadora teria cobrado conteúdo não previsto no edital de abertura do concurso, qual seja, competências do Tribunal de Contas ou independência entre as instâncias administrativas e penal.

2. A aludida questão aborda o crime de peculato, tema expressamente previsto no programa das provas veiculado pelo edital de abertura do concurso e, portanto, passível de cobrança nas questões da prova.

3. Respeitadas, pela banca examinadora, a legalidade do procedimento no certame e a compatibilidade do conteúdo das questões com a previsão editalícia, não cabe ao Poder Judiciário reavaliar os critérios de correção. Precedentes.

4. No ponto, o entendimento deste STJ alinha-se ao externado pelo STF, em sede de repercussão geral (Tema 485), proferido nos autos do RE 632.853/CE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe de 29/06/2015: "não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas".

5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no RMS 49.894/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 04/05/2018) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL DA/DRESA CSPM 2011/2012. DEMANDA DE RITO ORDINÁRIO EM QUE SE DISCUTA A LEGALIDADE DE QUESTÕES OBJETIVAS DE PROVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 11, 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÃO DO CONCURSO. VÍCIO NA CORREÇÃO DA QUESTÃO AFASTADO, PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM, À LUZ DE CLÁUSULAS DO EDITAL E DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5

E 7/STJ. REPERCUSSÃO GERAL. RE 632.853/CE. PRECEDENTES DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Na origem, trata-se de demanda ordinária, proposta pelo candidato, ora recorrente, objetivando a anulação de algumas questões da prova objetiva do concurso público para ingresso no Curso Superior de Polícia Militar da Brigada Militar, objeto do Edital DA/DRESA CSPM 2011/2012.

(...)

7. Ademais, a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que "o Poder Judiciário não pode atuar em substituição à banca examinadora, apreciando critérios na formulação de questões, reexaminado a correção de provas ou reavaliando notas atribuídas aos candidatos" (STJ, RMS 28.204/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/02/2009). No mesmo sentido, dentre inúmeros precedentes: STJ, AgInt no RE nos EDcl no RMS 50.081/RS, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 21/02/2017, AgInt no RMS 49.513/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2016, AgRg no RMS 37.683/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/10/2015.

8. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, firmou a orientação no sentido de que "não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas." (RE 632.853/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 29/6/2015).

9. No tocante à divergência jurisprudencial, o dissenso deve ser comprovado, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a colação de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

10. No caso dos autos, verifico que não foram respeitados tais requisitos legais e regimentais (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ), o que impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

11. Recurso Especial não conhecido." (REsp 1696742/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 22/11/2018)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ DE DIREITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA ACERCA DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO UTILIZADOS PARA A CORREÇÃO DA PROVA DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 50 DA LEI 9.784/1999 E AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E MOTIVAÇÃO. CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM, A FIM DE DETERMINAR NOVA CORREÇÃO DAS PROVAS, SOMENTE QUANTO AOS IMPETRANTES, COM CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVIAMENTE ESTABELECIDOS, DIVERGINDO DO MINISTRO RELATOR QUE CONCEDIA INTEGRALMENTE A ORDEM." (RMS 56.639/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 09/05/2019) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. IMPUGNAÇÃO DE CORREÇÃO DE PROVA OBJETIVA. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO LIMITADA À AFERIÇÃO DE ILEGALIDADE PATENTE. DUAS RESPOSTAS IGUAIS. IRREGULARIDADE DA ATUAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA NO CASO CONCRETO RECONHECIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas, tendo em vista que, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame. 2. Assenta-se, ainda, que, excepcionalmente, havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva ou subjetiva de prova de concurso público, bem como ausência de observância às regras previstas no Edital, a exemplo da vinculação ao conteúdo programático previsto, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital. 3. No caso dos autos, houve erro grosseiro nas

respostas formuladas pela Banca Examinadora, ou seja, há duas respostas corretas e, conseqüentemente, violação ao edital, que prevê somente uma resposta correta para cada questão. Nesse sentido, é possível a intervenção do Poder Judiciário.

4. *Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.*" (AgInt no AgInt no REsp 1682602/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 03/04/2019) (grifei)

28. No âmbito do Tribunal de Justiça de Goiás, os últimos julgados encontrados na pesquisa de jurisprudência revelam a observância ora ao precedente do STF ora à compreensão do STJ, sobre a possibilidade de anulação da prova apenas em situações de flagrante ilegalidade e, por vezes, combinam ambas as teses:

"AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal consolidou, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 632.853/CE, submetido ao regime de repercussão geral, o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora do concurso público para aferir a correção das questões de prova e a elas atribuir a devida pontuação. 2. Somente em situações excepcionais permite-se a intervenção do Poder Judiciário nessa seara administrativa, isso quando verificada flagrante ilegalidade ou inobservância das regras previstas no edital, circunstâncias que não foram comprovadas no caso em apreço. 3. Não deve ser acolhida a pretensão do recorrente, uma vez que as questões impugnadas não contêm nenhuma flagrante ilegalidade, ao tempo que refletem, a mais não poder, as regras previstas no edital, inexistindo, por completo, qualquer violação ao ordenamento jurídico. 4. O agravo interno deve ser desprovido quando a matéria nele versada tiver sido suficientemente analisada na decisão recorrida, e o agravante não apresentar elementos capazes de motivarem sua reconsideração ou justificarem sua reforma. Inteligência do artigo 1.021 do Código de Processo Civil. 5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO." (TJGO, Apelação (CPC) 5155657-69.2017.8.09.0051, Rel. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª Câmara Cível, julgado em 23/08/2019, DJe de 23/08/2019) (grifei)

"APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PRISIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. PREVISÃO NO EDITAL. LEGALIDADE NO CERTAME. 1. Não compete ao Judiciário apreciar critérios de formulação e correção das provas, em respeito ao princípio da separação de Poderes, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade na elaboração da questão objetiva de concurso público, pela inobservância às regras do edital, caso em que se admite a anulação de questões pela via judicial, como forma de controle da legalidade. 2. Inexistindo ilegalidade na forma de elaboração das questões impugnadas, não há espaço para a sua anulação, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA." (TJGO, Apelação (CPC) 5073186-64.2015.8.09.0051, Rel. ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª Câmara Cível, julgado em 21/08/2019, DJe de 21/08/2019) (grifei)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO PROMOVIDO PELA SANEAGO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDO. 1. Ao Poder Judiciário, ordinariamente, é vedado reexaminar questões relativas ao mérito do ato administrativo, assim como lhe é defeso substituir a banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas. 2. Segundo o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, só é possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público em caráter excepcional, isto é, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável, o que não se vislumbra no caso. 3. Afastada qualquer ilegalidade praticada no certame, em relação à elaboração e correção da prova objetiva, não há falar em indenização por danos morais. Apelação cível desprovida." (TJGO,

Apelação (CPC) 5150893-06.2018.8.09.0051, Rel. ZACARIAS NEVES COELHO, 2ª Câmara Cível, julgado em 16/08/2019, DJe de 16/08/2019) (grifei)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AO EDITAL DO CERTAME. VÍCIO NÃO CONSTATADO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVA PRÁTICA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. O princípio da vinculação ao edital determina, em síntese, que todos os atos que regem o concurso público ligam-se e devem obediência ao edital, que é o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar do certame, bem como contém os ditames que o regerão. 2. **Estando a prova prática do certame em consonância com as previsões editalícias, não há que se falar em ilegalidade ou irregularidade dos conteúdos cobrados.** 3. Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora do concurso público para reexaminar os critérios de correção das provas e o conteúdo das questões formuladas. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, PORÉM DESPROVIDA." (TJGO, Apelação (CPC) 5235510-93.2018.8.09.0051, Rel. WILSON SAFATLE FAIAD, 6ª Câmara Cível, julgado em 14/08/2019, DJe de 14/08/2019) (grifei)

"AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE PROVA OBJETIVA DE CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE VAGAS DE AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E CONTROLE DE LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NAS QUESTÕES IMPUGNADAS. 1. Não compete ao Judiciário apreciar critérios de formulação e correção das provas, em respeito ao princípio da separação de Poderes, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade. 2. Inexistindo ilegalidade na forma de elaboração das questões impugnadas, não há espaço para a sua anulação, sendo a improcedência do pedido medida que se impõe. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA." (TJGO, Apelação (CPC) 0045394-89.2016.8.09.0051, Rel. DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, 6ª Câmara Cível, julgado em 07/08/2019, DJe de 07/08/2019)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL. QUESTÕES OBJETIVAS. PRETENSÃO DE INVALIDAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. MENÇÃO, NO RECURSO, A MATÉRIA NÃO INVOCADA NA EXORDIAL. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO. ANULAÇÃO DAS QUESTÕES. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. RE 632.853/CE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há como se conhecer, em sede recursal, de pretensão não deduzida em primeira instância, por se tratar de vedada inovação recursal. 2. Em respeito ao princípio da separação dos poderes, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção adotados por bancas examinadoras em provas de concursos, o que somente pode se dar em caso de flagrante ilegalidade ou de inobservância às regras previstas no edital. **Entendimento lançado no RE 632.853/CE, julgado em sede de repercussão geral.** 3. Considerando que as questões impugnadas encontram-se em harmonia com o edital do certame, não se vislumbrando qualquer interpretação divergente ou cobrança de conhecimentos que não se encontram inseridos no edital do concurso, não há ilegalidade a ser reparada. 4. Evidenciada a sucumbência recursal, diante do total desprovimento da apelação, impende majorar a verba honorária anteriormente fixada, conforme disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. Apelação parcialmente conhecida e desprovida. Sentença mantida." (TJGO, Apelação (CPC) 0044943-64.2016.8.09.0051, Rel. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 26/07/2019, DJe de 26/07/2019) (grifei)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. 1. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO. In casu, inexistente omissão e contradição, uma vez que o Acórdão ponderou sobre a vedação do Poder Judiciário adentrar no exame do mérito administrativo e os critérios adotados pela banca examinadora, para formulação, ou correção de questões de concurso público, bem como sobre a insuficiência de provas para corroborar as alegações deduzidas na inicial, referentes aos vícios apontados na correção da prova objetiva. Assim, não havendo nos embargos de declaração a omissão e a contradição apontadas, ou quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de

Processo Civil, devem ser estes rejeitados. 2. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão de matéria debatida e analisada, cuja decisão desfavoreça o Embargante. 3. PREQUESTIONAMENTO FICTO. POSSIBILIDADE. Inviável a pretensão de manifestação expressa acerca de determinados dispositivos citados, posto que, dentre as funções do Poder Judiciário, não lhe é atribuída a de órgão consultivo, sendo que o artigo 1.025 do CPC passou a acolher a tese do prequestionamento ficto. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJGO, Apelação (CPC) 5085228-77.2017.8.09.0051, Rel. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5ª Câmara Cível, julgado em 24/07/2019, DJe de 24/07/2019)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/ PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE SEGURANÇA PRISIONAL. ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO VERIFICADAS. REDISCUSSÃO DOS FATOS. INADMISSIBILIDADE. 1- Em matéria de concurso público, é vedado ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora, para rever os critérios de formulação das questões, de correção de prova e de atribuição de nota, limitando-se ao exame da observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital. Não existindo, portanto, qualquer das ilegalidades, apontadas pelo Autor/Embargante, mostra-se incabível a sua pretensão anulatória. 2- Inexistindo qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/15 (contradição, obscuridade, omissão, ou erro material) a rejeição dos Embargos de declaração é medida necessária, máxime quando restar configurado que a parte Embargante almeja somente a rediscussão dos fatos, em face do seu inconformismo com o resultado do julgamento. 3- O prequestionamento necessário ao ingresso nas instâncias especial e extraordinária não exige que o acórdão, ou a decisão recorrida, mencione, expressamente, os artigos indicados pelas partes, já que se trata de exigência referente ao conteúdo e não à forma. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS." (TJGO, Apelação (CPC) 0047937-65.2016.8.09.0051, Rel. MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, julgado em 23/07/2019, DJe de 23/07/2019)

*"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES E CÔMPUTO DE PONTOS PARA PROSEGUIMENTO NO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ao Poder Judiciário, ordinariamente, é vedado reexaminar questões relativas ao mérito do ato administrativo, assim como lhe é defeso substituir a banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas. 2. **Segundo o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, só é possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifeste de forma evidente e inofismável, o que não se vislumbra nos autos. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**" (TJGO, Apelação (CPC) 5071458-85.2015.8.09.0051, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 4ª Câmara Cível, julgado em 05/07/2019, DJe de 05/07/2019) (grifei)*

*"MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONCURSO PÚBLICO. RECORREÇÃO PROVA SUBJETIVA. STF RE 632.853. ART. 52, § 2º DA LEI ESTADUAL Nº 19.587, DE 10 DE JANEIRO DE 2017. 1. Superado o prazo de suspensão fixado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e não existindo renovação da suspensão pelo condutor do processo, impõe-se o regular processamento da ação mandamental. 2. É parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança o Secretário de Estado de Gestão e Planejamento que subscreve o edital de concurso público, sob o qual pendente discussão visto ser responsável pela convocação dos atos praticados pela comissão de seleção contratada. 3. O princípio do concurso público de status constitucional (arts. 37, II cc 93, I, da CF - 1988) tem como premissa essencial a máxima publicidade e transparência do certame. A concretização desse direito fundamental à lisura do processo seletivo se realiza pela criação de regras gerais e impessoais para a seleção dos candidatos e do dever de motivação dos atos administrativos praticados pela Banca Examinadora em todas as etapas do certame, bem como por divulgação aos candidatos, de forma a possibilitar a apresentação de questionamentos por meio da interposição de recursos administrativos em relação aos atos por ela praticados. 4. **Há de ser aplicada a parte final do precedente obrigatório firmado pelo STF no julgamento do Tema 485 (RE 632.853), quando afirmou a Suprema Corte que "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para***

reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade", em casos em que a banca examinadora não observa os proclames do art. 52, § 2º da Lei Estadual nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017. SEGURANÇA CONCEDIDA." (TJGO, Mandado de Segurança Criminal 5550814-18.2018.8.09.0000, Rel. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 17/07/2019, DJe de 17/07/2019) (grifei)

29. A transcrição de julgados é longa, mas necessária para demonstrar o entendimento das diversas Câmaras Cíveis e dos diferentes Desembargadores que as compõem. Quase todos acórdãos aplicaram a regra geral do precedente (impossibilidade de o Judiciário rever os critérios de correção da Banca Examinadora), mas o último valeu-se da exceção prevista no precedente (ausência de previsão do conteúdo cobrado no edital - vício de legalidade evidente e insofismável).

30. Assim, é preciso examinar no caso específico dos autos, se os vícios de legalidade apontados pelo interessado possibilitariam a atuação excepcional do Judiciário na anulação de questões subjetivas ou determinação para nova correção.

31. De outro giro, ainda que fosse possível atestar com razoável margem de segurança que o Estado sairá vencedor na demanda judicial, é preciso ponderar os demais interesses em jogo. A vitória no processo pode eventualmente implicar uma derrota para a sociedade.

32. Para efeito do julgamento de mérito a ser proferido pelo Judiciário pouco importa se existe déficit de servidores, se o interessado foi aprovado nas demais etapas do concurso e se a anulação da investidura causará prejuízos à continuidade do serviço público. **No entanto, para a Administração Pública isso importa e muito!**

33. Com efeito, a afirmação cabal feita pelo Diretor-Geral acerca da carência de pessoal nos quadros de pessoal da Polícia Civil demonstra que o rompimento de vínculo com Delegados *sub judice* em igual situação ameaçaria a continuidade dos serviços de polícia judiciária (ou na melhor das hipóteses, sérios prejuízos).

34. Outrossim, a aprovação no estágio probatório revela a aptidão e preparo técnico do interessado para o cargo, um dos objetivos perseguidos pelo concurso público.

35. Não se pode olvidar, ainda, que já foram investidos tempo e recursos financeiros na formação deste profissional da segurança pública, a exigir o balanceamento dos princípios constitucionais envolvidos, no intuito de identificar a solução para o caso concreto que melhor atenda ao interesse público.

36. O que fazer com os autos de prisão em flagrante e demais atos praticados pelos Delegados de Polícia *sub judice* se a posse vier a ser invalidada? Teriam os dois juízes que concederam as liminares agido com acerto? Eventuais erros judiciários eximem o Estado de qualquer responsabilidade? Enfim, são indagações que devem ser devidamente sopesadas pelo gestor público antes de decidir a questão ora

posta.

37. E aqui não se despreza a regra do concurso público (art. 37, II, §2º, CF/1988) que, por ser regra, não admite ponderação, é aplicada na modalidade “tudo ou nada”. Ocorre que não existem suficientes elementos nos autos para se concluir que a reprovação do requerente na prova subjetiva do concurso foi realmente válida. Seria preciso investigar sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa se as matérias cobradas nas questões realmente estavam previstas no conteúdo programático do edital, se os critérios de correção foram enunciados de forma clara e objetiva, se não houve erro grosseiro por parte da banca examinadora e se a eliminação do candidato foi devidamente fundamentada.

38. Por outro lado, há que se considerar os candidatos que foram reprovados na mesma prova subjetiva e não buscaram o Judiciário para permanecer no certame até o julgamento definitivo, ou seja, resignaram-se com as regras editalícias e/ou com a forma de correção das provas. A exigência de isonomia, outro princípio que informa a regra do concurso público, não pode ser desprezada em eventual acordo. Ela haverá de ser considerada na aplicação do princípio da proporcionalidade e suas subdivisões: i) adequação; ii) necessidade; e, iii) proporcionalidade em sentido estrito.

39. Então, dois caminhos se abrem para a Administração Pública: i) aguardar o desfecho do processo judicial, permanecendo insegura quanto à manutenção ou não da liminar e sujeita à abrupta perda dessa força de trabalho, com prejuízos ao funcionamento do serviço essencial de segurança pública; ou, ii) avaliar a possibilidade de autocomposição, prezando os princípios e regras em conflito em busca da melhor solução para o caso concreto, tendo em conta a macrojustiça e a busca do bem comum.

40. A Lei Complementar Estadual nº 144/2018 fez uma clara opção pela priorização da autocomposição, senão vejamos:

"Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a criação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), vinculada à Procuradoria-Geral do Estado, bem como institui medidas para a redução da litigiosidade administrativa e perante o Poder Judiciário, tendo por base os seguintes objetivos:

I – promover e estimular a adoção de medidas para a autocomposição de litígios judiciais e controvérsias administrativas no âmbito da Administração Pública estadual, com vistas à resolução de conflitos e pacificação social e institucional;

II – propiciar eficiência e celeridade na condução e resolução de conflitos judiciais e extrajudiciais que envolvam a Administração Pública do Estado de Goiás;

III – reduzir o quantitativo de processos contenciosos em sede administrativa e judicial em que a Fazenda Pública figure como parte ou interveniente;

IV – reduzir o dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e no acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados;

V – ampliar o diálogo institucional e a publicidade dos atos administrativos, de modo a fomentar a cultura de uma Administração Pública consensual, participativa e transparente na busca por soluções negociadas que logrem amenizar os conflitos e as disputas;

VI – fazer da Advocacia Pública um ente formador de agentes conciliadores e mediadores, com vistas à promoção de políticas e procedimentos fomentadores de uma cultura de resolução de conflitos por meio da conciliação e da mediação;

VII – buscar soluções uniformes para os conflitos de massa que envolvam interesses da

Administração Pública, de modo a proporcionar a esta e aos administrados maior segurança jurídica.

Art. 16. Os procedimentos de conciliação e mediação serão utilizados de maneira prioritária para a resolução de conflitos no âmbito da Administração Pública estadual e observarão as regras da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e dos artigos 165 a 175 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, no que couber.

§ 1º Nos processos administrativo e judicial é dever da Administração e dos seus agentes propagar e estimular a conciliação e a mediação como meio de solução pacífica das controvérsias." (grifei)

41. Se a opção for pela autocomposição, questões como o desempenho profissional do candidato, a aprovação nas demais etapas do certame e no estágio probatório, o tempo de exercício da função - à despeito da precariedade da investidura - e o impacto da saída do interessado do cargo na continuidade, suficiência e qualidade do serviço público tornam-se bastante relevantes.

42. Afinal de contas, a Administração Pública não está preocupada apenas com o objeto restrito do processo judicial individual, mas com os diversos interesses públicos sob sua tutela. Ao contrário do Poder Judiciário, o Poder Executivo tem condições de trabalhar com a macrojustiça, ou seja, visualizar o problema com um todo para além dos estreitos limites do processo judicial individual.

43. É desnecessário dizer sobre a importância dos serviços prestados pela Polícia Judiciária na investigação de infrações penais, na representação por prisões cautelares e na condução dos inquéritos que darão suportes às ações penais. Trata-se de serviço público essencial e inadiável. A falta desse serviço público coloca em risco muitas vidas. Nesse sentido:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA, ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ART. 9º, § 1º, ART. 37, VII, E ART. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1.A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. 2.Aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144. 3.Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: "1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria." (ARE 654432, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-114 DIVULG 08-06-2018 PUBLIC 11-06-2018)

44. Nesse contexto, cumpre investigar quais seriam as consequências da anulação da investidura de todos

os candidatos *sub judice* em igual situação? Existem candidatos aprovados em concurso com prazo de validade para imediata substituição? Quanto tempo levaria o treinamento dos novos servidores? A Lei de Responsabilidade Fiscal permite novas admissões neste momento de elevado comprometimento da receita corrente líquida com as despesas de pessoal? A saída desses servidores implicaria o fechamento de Delegacias de Polícia?

45. Dessa forma, cumpre ponderar, entre outros, os *princípios da dignidade da pessoa humana* (é provável que o interessado tenha deixado emprego ou ocupação lícita para exercer o cargo), *do valor social do trabalho* (art. 1º, IV, CF/1988), *da continuidade do serviço público, da eficiência* (art. 37, *caput*, CF/1988) com o *da legalidade estrita* (aguardar resultado da aplicação do precedente constante do RE 632.853/CE pelo Judiciário no caso concreto) e *da isonomia* em relação aos candidatos que se contentaram com as regras editalícias e com os critérios de correção das provas.

46. Em outras palavras, é preciso prestar reverência às regras do jogo, mas as regras do jogo vão além da aplicação ou não da **teoria do fato consumado** no caso concreto. Outras questões, valores e princípios fundamentais estão em pauta. O problema em análise é complexo e, por isso, não pode ser resolvido por simples subsunção.

47. Assim, é preciso perquirir quantos candidatos estão na mesma situação do requerente para, se for o caso (a fórmula do peso pender para obrigação do Estado manter serviços adequados de segurança pública sem solução de continuidade), oferecer a mesma proposta de acordo para todos. Diante da notícia de outros candidatos em situação similar, eventual proposta de acordo há de ser estendida a todos por força do *princípio da isonomia* e do art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 144/2018.¹

48. Em princípio, a pendência de sentença de mérito e/ou recurso de apelação cria uma situação de incerteza quanto à manutenção do interessado no cargo e dá ensejo a possibilidade de solução consensual do conflito, conforme inteligência do § 2º do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 144/2018², o que justifica a realização das diligências acima especificadas.

49. Assim sendo, **dá-se por prejudicada a análise do Parecer NUJUR CAC nº 6/2019** (8276436), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Segurança Pública, haja vista a possibilidade de solução do problema pela via consensual, em detrimento da aplicação do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 58/2006, à hipótese dos autos.

50. Isso posto, com supedâneo no art. 38, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 58/2006, remetam-se os autos ao **Gabinete do Delegado-Geral da Polícia Civil**, para formular respostas às seguintes indagações:

- *quantos candidatos do mesmo concurso de Delegado de Polícia (Edital nº 01/2012) estão em igual situação (posse sub judice por força de tutela apesar da reprovação em alguma etapa do mesmo certame)?*

- *existem candidatos aprovados em concurso com prazo de validade vigente para imediata substituição?*
- *quanto tempo levaria o treinamento dos novos Delegados de Polícia?*
- *a saída dos Delegados de Polícia sub judice em referência implicaria o fechamento de Delegacias de Polícia ou mero "inconveniente administrativo"?*

51. Antes, porém, dê-se ciência aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Judicial**, ao **Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Segurança Pública**, à **CCMA** e ao **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 *"Art. 19. Em litígios de caráter repetitivo, por meio de Resolução da CCMA, a Fazenda Pública estadual poderá, nos casos específicos e previamente indicados, realizar transação diretamente com os administrados, mediante pedido destes.*

§ 1º Em caso de superação dos limites previstos nos artigos 8º e 9º desta Lei Complementar, a Resolução prevista neste artigo deverá ser precedida de ato do Procurador-Geral do Estado ou do Chefe do Executivo, conforme a hipótese.

§ 2º Ao formular pedido de transação, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições estabelecidas na Resolução administrativa.

§ 3º A Resolução administrativa terá efeitos gerais e será aplicada aos casos idênticos, desde que tempestivamente habilitados mediante formulação do respectivo pedido administrativo, ainda que solucione apenas parte da controvérsia.

§ 4º A admissão do pedido implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamenta a pretensão ou o recurso eventualmente pendente, de natureza administrativa ou judicial, relativamente aos pontos compreendidos no objeto da Resolução administrativa."

2 *"§ 2º As partes de processos judiciais em que ainda não advindo trânsito em julgado poderão valer-se da presente Lei Complementar."*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 03/09/2019, às 18:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8793733** e o código CRC **7AFD407C**.

PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900003006069



SEI 8793733